

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.433, DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relator: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.433, de 2009, é de autoria do nobre Deputado Paes de Lira e trata de inclusão de dispositivo no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, de forma a garantir que o militar estadual exerça o direito associativo, dispensando o dirigente eleito das suas funções para cumprir mandato eletivo.

Em sua justificação, o Autor explica que apresentou a proposição com o “objetivo de garantir ao militar estadual o direito associativo disposto nos incisos XVII e XXI do artigo 5º da Constituição Federal” e acrescenta que a dedicação integral dos militares estaduais inviabiliza o exercício do direito fundamental de associação, tornando-se necessária uma legislação nacional que garanta condições para o pleno exercício desse preceito fundamental.

Além disso, afirma que o direito associativo não se confunde com o sindical, sendo extensivo aos policiais e bombeiros militares, conforme doutrina e jurisprudência já consolidadas.

Por despacho da Mesa, datado de 20 de julho de 2009, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.433/09 foi distribuído à esta Comissão por referir-se a tema previsto na alínea “d”, inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos a iniciativa do Autor em propor medida que garanta ao militar estadual o pleno exercício do direito associativo. O direito de associação é tão básico que decorre da própria necessidade que determinado grupo possui de refletir sobre os temas que lhes são afetos ou da necessidade de convergir esforços para a consecução de objetivos comuns.

Além disso, o direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade.

Para tanto, o Estado não deve, indiretamente, inviabilizar a participação de indivíduos nas associações, principalmente nos cargos de direção. No atual estágio do processo democrático brasileiro, não há sentido em manter os militares estaduais da ativa impedidos de cumprir mandatos eletivos em associações de suas classes. Como bem apresenta o ilustre Autor em sua justificação, a dedicação integral que é requerida dos militares estaduais impede que militares da ativa possam oferecer o tempo necessário à condução dos assuntos de uma associação.

Para que não haja equívocos de interpretação, esclarecemos que nosso ponto de vista admite que, aos militares, sejam impostas algumas restrições constitucionais, como por exemplo a proibição à sindicalização e ao exercício da política partidária enquanto integrante do quadro de profissionais da ativa. No entanto, essas restrições não devem ser interpretadas de forma a inviabilizar qualquer tipo de iniciativa de associação. O militar não é um cidadão de segunda categoria, ao qual se deva negar os direitos garantidos a qualquer outro brasileiro!

As restrições que se impõem a esta categoria de servidores da Nação devem ser excepcionalíssimas, todas muito bem fundamentadas e esta Casa deve ser vigilante para impedir que, de forma indireta, o pleno exercício de direitos fundamentais seja abusivamente restringido ou proibido.

A proposta em análise prevê que o dirigente de entidade representativa dos militares estaduais, seja dispensado temporariamente das suas funções para exercer atividade na respectiva entidade de forma a garantir o seu funcionamento. De acordo com a proposta, essa dispensa não ficou livre de limitações, mas se dará conforme o número de associados à entidade e será observada a regulamentação editada pelo respectivo Estado, medidas adequadas para que a dispensa não seja utilizada abusivamente.

Nesse sentido entendo que devemos contemplar as entidades dos Estados que não tenham um efetivo com 500 integrantes, como ocorre em várias unidades da federação.

A contribuição que esta Casa pode oferecer consiste na extensão dessa possibilidade a todos os policiais e bombeiros militares, uma vez que regras semelhantes já se encontram vigendo em certas Unidades da Federação, como o Rio Grande do Sul, por exemplo.

Esses são os aspectos atinentes a esta Comissão temática que entendemos serem relevantes para a análise da proposição.

Dessa maneira, pensamos que a proposta é fundamental para os militares e policiais civis dos Estados, e para a melhoria da prestação dos serviços de segurança pública no Brasil pelo que votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.433/09, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO
Relator

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO
Relator